



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE-MA.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-049/2020 SRP -CPL/PMVG**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0101.05234.2020**

**L H C SOARES - EPP**, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 10.513.552/0001-57, situada na Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. Luis Henrique Coelho Soares, portador da carteira de identidade registro geral nº 000117493799-5 SSPMA e inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas sob o nº 011.076.303-39, brasileiro, casado, empresário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, alínea "a", § 2º da lei nº 8.666/93 e art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, bem como no item 12 (Dos Recursos) do Edital, interpor Recurso Administrativo, com base nas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1- Considerações Iniciais:**

Ilustre Presidente da CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE-MA.

O respeitável julgamento desse recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

*Lucas*  
04.02.2021  
P. Lucas  
Gestão Protocolo

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350  
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



## 2- Do Recurso Administrativo:

contra a empresa L FRAZAO DE ALMEIDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 11.286.896/0001-33. Referente a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 049/2020, promovido pela Prefeitura de Municipal de Vargem Grande/MA.

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que o Ilustre Sr. Presidente, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito ao Recurso Administrativo:

(...)

### DECRETO 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

### **3 - Do Edital de Licitação**

## **7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

### **7.1.5. Declaração de Contratos Firmados:**

Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital -conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93;

## **10. DA HABILITAÇÃO**

### **3.2 Qualificação Econômico-Financeira:**

3.2.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, vide Acórdão 1999/2014 TCU-Plenário;



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



**3.2.2.1.1 Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/1976 (sociedade anônima):** publicados em Diário Oficial; ou publicados em jornal de grande circulação; ou - por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

**3.2.2.1.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA):** acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

**3.2.2.1.3 Sociedade criada no exercício em curso:** fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio das licitantes;

**3.2.2.1.4 DRE e outras demonstrações disponibilizadas via Escrituração Contábil Digital – ECD,** consoante disposições contidas no Decreto Federal nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 1.420/2013 da RFB e alterações, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED);

**3.2.3 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC),** obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação resultado igual ou maior que 1,0(um):

**3.2.3.1 Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa;**



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3

3.2.3.2 A empresa que apresentar resultado menor que 1,0 (um) em qualquer dos índices deverá comprovar patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total de sua proposta (após a fase de lances) para cada lote em que for classificado como a menor proposta, conforme o art. 31, §2º e §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação;

3.2.3.3 **Demonstração de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante)** de, no **mínimo 16,66%** do valor estimado para a contratação, tendo por base o Balanço e as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social;

### 3.3 Qualificação Técnica

3.3.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3.3.1.1.1 01(um) Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo, expedido em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento de Material de Limpeza, pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação;

3.3.1.1.1.1 O atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou privado deverá ser apresentado em cópia autenticada em cartório;

### **4- Dos Fatos:**

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350  
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



A recorrente participou do pregão eletrônico em epígrafe, o qual tinha como objeto o **Registro de Preços, do tipo menor preço**, visando à Contratação de Empresa para Fornecimento de Materiais de Limpeza em Geral, destinados as Secretarias do Município de Vargem Grande/MA, conforme especificações do termo de referência, **ANEXO I** deste Edital.

É sabido por todos, que um dos princípios relevantes no desempenho da atividade administrativa, em especial na tramitação do processo da licitação, é o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*.

Uma vez publicado o aviso da licitação o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabeleceu como princípio norteador fundamental do procedimento licitatório, dentre outros, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Assim reza o art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



Sobre o tema, doutrina autorizada discorre que “a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2012, página 244)

Não há dúvida de que o Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.;

## **DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

### **7.1.5. DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS:**

A licitante **L FRAZAO DE ALMEIDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 11.286.896/0001-33** apresentou comprovação **INCOMPLETA do item 7.1.5**, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital -conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350  
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



## **BALANÇO PATRIMONIAL**

### **DOS ÍNDICES:**

Durante a sessão pública do certame, o representante da licitante **L FRAZAO DE ALMEIDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 11.286.896/0001-33**, apresentou os índices de seu balanço patrimonial, em desconformidade ao exigido no item 3.2.3 e deixou de apresentar a Demonstração de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, tendo por base o Balanço e as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, conforme o item 3.2.3.3

### **CRP – CONTADOR REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL:**

A empresa **L FRAZAO DE ALMEIDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 11.286.896/0001-33** **não apresentou a CRP** do contador válida para o balanço. É de conhecimento de todos que a CRP de um balanço patrimonial é parte fundamental do mesmo.

### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merece conhecimento o recurso administrativo interposto, uma vez que houve neste caso declaração provisória de classificação/habilitação e a insurgência é tempestiva e assinada por bastante advogado e/ou representante legal habilitado, passando-se, portanto, à análise das suas razões.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, *prima facie* cumpre lembrar que como é sabido e inclusive é timidamente reconhecido pela recorrente, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, verbi gratia, colaciona-se abaixo:

EMENTA: LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893- 894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...)Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão

impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP

2017/0285130-0 (STJ). Data de publicação: 13/11/2018.

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



1. É cedição que o edital do certame licitatório vincula as partes e deve ser rigorosamente observado. 2. Hipótese em que, ao apresentar documento, sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666 /93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018).

Nesta senda, analisando os documentos da empresa **L FRAZAO DE ALMEIDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 11.286.896/0001-33** E em cotejo com o edital convocatório, entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo o que dispõe o item desse instrumento, que disciplina:

### 3.3 - Qualificação Técnica

3.3.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3.3.1.1.1 01(um) Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo, expedido em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento de Material de Limpeza, pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação;

3.3.1.1.1.1 O atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou privado deverá ser apresentado em cópia autenticada em cartório;

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350  
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



No caso em tela, a licitante **L FRAZAO DE ALMEIDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 11.286.896/0001-33** trouxe à colação dos autos 01 (HUM) atestado capacidade. Diante de tais exigências passamos a análise quanto ao atestado apresentado.

Atestado 1: VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES – JOSÉ MARIA R S VALE. inscrita no CNPJ 22.659.146/0001-86, com sede na Rua da Balaida, 148, Andar 01, Centro Vargem Grande/MA, CEP: 65.430-000.

Em consulta ao CNPJ do emissor do Atestado no site da Receita Federal, a razão social e o endereço são distintos do apresentado no Atestado, como descrito: Razão Social - SUPERMERCADO JANAINA EIRELI, com sede na Rua Raimundo Viana Braga, nº07, Centro, Nida Rodrigues/MA CEP: 65.450-000

Em que pese essa ocorrência já corresponder à motivo idôneo para desclassificar a empresa em questão, é importante frisar que o cerne da questão suscitada diz respeito ao fato da empresa **L FRAZAO DE ALMEIDA** não ter realizado os fornecimentos de materiais constantes no atestado técnico emitido;

O próprio Tribunal de Contas da União dissertou sobre tema, assentando:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350  
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues,

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350  
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís

de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010- Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

O processo administrativo licitatório é regido por diversos princípios jurídicos, merecendo destaque, sobre tudo, porque são expressamente referidos no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A competição, portanto, tem como alicerce fundamental a isonomia dos participantes, a qual, por sua vez, desenvolve-se através de regras bem conhecidas, que presidirão o desenrolar do processo. Tem, à evidencia, como ponto motriz, o princípio da legalidade que, a partir de enunciados jurídicos constitutivos e prescritivos, determina a maneira sobre a qual será instalado, desenvolvido e encerrado o processo administrativo licitatório.



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e **a segurança da contratação**.

Especificamente, temos o art. 30, I da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**  
**§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

O Tribunal de Contas da União, já pacificou que os atestados de capacidade deverão demonstrar que os licitantes tenham capacidade técnica específica do objeto em disputa, comprovando que prestaram serviço em condição de similaridade, compatível em *características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*.



L.H.C. SOARES-EPP  
CNPJ: 10.513.552/0001-57  
Insc. Estadual. 12.309.705-3



Considerando o entendimento as exigências da legislação aplicada, bem como o entendimento pacífico do TCU, tem-se que a licitante **L FRAZAO DE ALMEIDA, INSCRITA SOB O CNPJ N° 11.286.896/0001-33** não comprovou sua aptidão, conforme o exigido no item **3.3.1**.

Por todos esses questionamentos pedimos a inabilitação da mesma pela inconsistência e informações duvidosas do atestado de capacidade técnica apresentado.

#### **5 - Do Pedido**

Por todo até aqui exposto, requeremos de Vossa Senhoria, como forma da mais lidima justiça, que dê provimento ao presente recurso afim de:

Que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, à luz do art. 109, §2º da Lei nº 866/9;

Que dê provimento ao presente recurso a fim de reconsiderar decisão que classificou a licitante **L FRAZAO DE ALMEIDA, INSCRITA SOB O CNPJ N° 11.286.896/0001-33**, conforme as razões de direito e de fato acima aduzidas.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões recursais, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Caxias(Ma), 04 de fevereiro de 2021.

L.H.C SOARES - EPP

Luis Henrique Coelho Soares – Representante Legal  
RG: 0001174937995 SSP MA - CPF: 011.076.303-39

Rua Marechal Costa e Silva, 736, Letra A, Castelo Branco, Caxias/MA. Cep: 65.600.350  
lc.alimentacao@hotmail.com (99)999856861